



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO  
CPL – Comissão Permanente de Licitação



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, II – Lei 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poço Redondo, instituída pela Portaria nº 020/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para contratação de empresa para aquisição de Kit's legislativo, composto por carteira de couro tradicional e equipamentos para esta câmara, a fim de atender as necessidades desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da contratação de empresa para aquisição do material;

*Considerando* que essa contratação destina-se a melhorar os meios de trabalho e execução dos serviços dos que aqui labutam;

*Considerando* que a aquisição não se refere a parcela de um mesmo serviço e/ou aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO  
CPL – Comissão Permanente de Licitação



no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **AF BRITO MOREIRA EPP CNPJ 19.522.415/0001-53**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para execução de prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a empresa

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO  
CPL – Comissão Permanente de Licitação



**AF BRITO MOREIRA EPP CNPJ 19.522.415/0001-53.** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 1 - Câmara Municipal de Poço Redondo

Ação:

01.031.1019.2001 - Manutenção da Câmara Municipal

01.031.1019.1001 - Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e

Veículos

Classificação Econômica:


3390.30.0000 - Material de Consumo

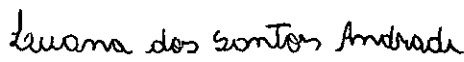
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente


Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para apreciação e posterior ratificação.

Poço Redondo, 16 de fevereiro de 2023.

  
Marcelo Alves Cardoso  
Presidente da CPL

  
Luana dos Santos Andrade  
Membro

  
Caroline Rodrigues dos Santos  
Membro

Ratifico.

Em, 16 de fevereiro de 2023.

  
Josivaldo de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Poço  
Redondo